



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim, Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, combinado com o artigo 63, III e o artigo 36, inciso II, alínea “a” da mesma Lei, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, encaminha-se para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que: **“REVOGA O INCISO VII, DO ART. 131, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.120, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O art. 131, inciso VII, da Lei Municipal nº 1.120/1990 (Código Tributário Municipal de Itapemirim/ES) concede a isenção do imposto sobre propriedade predial e urbana – IPTU ao prédio de servidor público do Município de Itapemirim/ES, utilizando, portanto, a ocupação/função exercida pelo servidor como fundamento para concessão da referida benesse.

O referido dispositivo viola diretamente o enunciado normativo do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em razão da ocupação/função por eles exercida:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Destaca-se, por oportuno, que este enunciado normativo foi reproduzido *ipsis litteris* no art. 138, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 138 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

O Supremo Tribunal Federal já se deparou com esse tema algumas vezes, possuindo entendimento pacificado no sentido de que: a isenção de qualquer imposto em razão da ocupação/função exercida por determinado indivíduo constitui violação expressa ao art. 150, II, da CRFB/88, que consagrou o princípio da isonomia tributária. Nesse sentido, eis alguns julgados da referida Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E 5 EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011) (Grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP- 00432) (Grifei).

Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do Agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da Constituição 6 Federal de 1988. (AI 157871 AgR, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 09-02-1996 PP-02081 EMENT VOL-01815-03 PP-00597) (Grifei).



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Portanto, o legislador municipal não poderia ter instituído um tratamento desigual entre contribuintes, prevendo isenção de imposto sobre propriedade predial e urbana ao prédio de servidor público do Município de Itapemirim/ES, tão somente em razão de sua ocupação/função.

Na década de 1990, quando foi publicado o Código Tributário Municipal, a medida talvez se justificasse por razões políticas e/ou econômicas. Entretanto, não se pode negar que essa distinção outorgada pela legislação do Município fere o princípio da isonomia tributária, pois, sem qualquer razão plausível, confere vantagem a uma determinada parcela dos contribuintes apenas por serem servidores municipais. Trata-se, em resumo, de previsão legal inconstitucional, que deve ser revogada.

Por fim, registro que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por meio da Decisão/Portaria nº. 32/2024, prolatada pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Francisco Martinez Berdeal, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em tela, orientando pela adoção de medidas visando a revogação do benefício, sob pena de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Como consequência da procedência da referida ADIN, o Município deverá propor diversas ações em face dos munícipes beneficiados pela isenção, visando o recebimento dos valores de IPTU não recolhidos ao longo de todos esses anos, respeitados os prazos prescricionais, o que não ocorrerá em caso de revogação imediata do referido dispositivo.

Verifica-se, portanto, que além do aspecto legal, a revogação do dispositivo minimizará os impactos que eventual declaração judicial de sua inconstitucionalidade causará aos servidores beneficiados ao longo dos anos.

Assim, apresento o presente projeto de lei complementar visando a revogação do artigo 131, inciso VII, da Lei Municipal nº. 1.120/1990.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando-se que o mesmo alcance acolhida favorável, conforme todo o teor discorrido, para o atingimento dos deveres constitucionalmente dispostos.

Município de Itapemirim, 10 de fevereiro de 2024.

GENESIS ALVES BECHARA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 07/2025.

REVOGA O INCISO VII, DO ART. 131, DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.120, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do município faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em nome do povo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VII, do Art. 131, da Lei Municipal nº. 1.120, de 31 de dezembro de 1990.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Itapemirim-ES, 10 de fevereiro de 2024.

GENESIS ALVES BECHARA
Prefeito Municipal